



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.552-B, DE 2023 **(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)**

Acrescenta e altera artigos e parágrafos na Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, e o na Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020, (Leis de incentivo à Cultura); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL); e da Comissão de Cultura, pela rejeição deste (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº....DE 2023

(Do Deputado Marcelo Álvaro Antônio)

Acrescenta e altera artigos e parágrafos na Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, e o na Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020, (*Leis de incentivo à Cultura*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 35-B: As manifestações culturais amparadas por intermédio da presente legislação estão obrigadas a explicitar e promulgar o montante do incentivo conferido pelo Fundo de Proteção Cultural, proveniente do aparato governamental federal, em todas e quaisquer expressões culturais, bem como em todos os canais promocionais e de difusão do evento, sejam eles em formato físico, digital, sonoro, audiovisual ou quaisquer outros”.

“Art. 35-C: Os eventos culturais subsidiados por meio desta Lei estão obrigados a incorporar recursos inclusivos destinados às pessoas com deficiência, abordando informações sobre o aporte federal investido no evento, através de múltiplos meios, tais como áudio, materiais em Braille, língua de sinais e outros dispositivos apropriados”.



Art. 2º: A inobservância das estipulações delineadas nos artigos 35-B e 35-C desta norma implicará na exposição dos responsáveis pelas manifestações culturais às penalidades previamente estabelecidas no âmbito desta legislação, sem prejuízo das possíveis sanções estipuladas pela legislação em vigor.

Art. 3º: A presente legislação passará a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art. 4 º: Ficam revogadas quaisquer disposições que se contraponham à presente legislação.

Art. 5º: A Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 (*Aldir Blanc*), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 11, § 1º: As iniciativas culturais subsidiadas mediante a aplicação desta legislação deverão, de maneira imperativa, detalhar e promover a divulgação do montante do incentivo outorgado pelo Poder Executivo Federal, em todas as vertentes das manifestações culturais, assim como em todos os canais de publicidade e estratégias de promoção incumbidos de disseminar o mencionado evento, sejam eles de natureza impressa, digital, sonora, audiovisual ou quaisquer outras modalidades comunicacionais”.

§ 2º: Os eventos culturais respaldados por esta Lei devem obrigatoriamente integrar componentes inclusivos destinados às pessoas com deficiência, que proporcionem informações acerca do apoio financeiro concedido pelo Governo Federal ao referido evento, por meio de variadas ferramentas como conteúdo em formato de áudio, materiais em Braille, língua de sinais, e outros recursos apropriados.

Art. 6º: A Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 (*Aldir Blanc*), passa a vigorar com a seguinte alteração:



“§º Ú: É incumbência dos Estados, Municípios e do Distrito Federal garantir a abrangente divulgação e transparência no que concerne à prestação de contas mencionada no presente artigo, adotando o parágrafo 2º como um dos meios de veiculação das informações.

Art. 7º: O não cumprimento das disposições estipuladas nos dispositivos do presente regulamento (*Art. 11, § 1º, § 2º, e §, ú*) implicará na exposição dos responsáveis pelas manifestações culturais às penalidades estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo de eventuais sanções previstas na legislação em vigor.

Art.8º: A presente legislação passará a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art.9º: Ficam revogadas quaisquer disposições que se contraponham à presente legislação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como escopo primordial aprimorar a transparência na disseminação de informações referentes a projetos culturais que recebem incentivos provenientes do Governo Federal, ao passo que visa igualmente incorporar um elemento crucial de acessibilidade orçamentária tanto para os participantes desses eventos quanto para aqueles que possuem deficiências diversas.

A imposição da obrigação de divulgação do montante de recursos alocados pelo Poder Executivo Federal se apresenta como um pilar fundamental desta iniciativa. Tal medida contribuirá substancialmente para que os cidadãos tenham pleno acesso à quantia efetivamente investida em atividades culturais. Com isso, almeja-se fomentar a inclusão social e, sobretudo, promover a transparência na alocação e utilização dos recursos públicos.



Nesse contexto, é imperativo destacar que a divulgação transparente dos recursos públicos destinados a atividades culturais proporciona um embasamento sólido para a participação cidadã no escrutínio e na avaliação da gestão dos recursos federais destinados à cultura. Além disso, ao facilitar o acesso a informações claras e concisas sobre o financiamento desses projetos, a presente proposta fortalece os princípios democráticos, permitindo que os cidadãos exerçam seu direito ao controle social de maneira mais efetiva.

Portanto, com a confiança no apoio de Vossas Excelências, submetemos este projeto de lei à análise deste Parlamento, certo de que sua aprovação representará um significativo avanço na promoção da transparência, da inclusão e da responsabilidade no âmbito da cultura financiada pelo Governo Federal.

Sala das sessões, 19 de setembro de 2023



MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal - MG





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 35-B, 35-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313
LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202006-29;14017



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2023

Acrescenta e altera artigos e parágrafos na Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, e na Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 (Leis de Incentivo à Cultura).

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2023, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, tem o intuito de acrescentar e alterar artigos e parágrafos às Leis de Incentivo à Cultura, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Segundo o autor do projeto:

“A presente proposta legislativa tem como escopo primordial aprimorar a transparência na disseminação de informações referentes a projetos culturais que recebem incentivos provenientes do Governo Federal, ao passo que visa igualmente incorporar um elemento crucial de acessibilidade orçamentária tanto para os participantes desses eventos quanto para aqueles que possuem deficiências diversas.

A imposição da obrigação de divulgação do montante de recursos alocados pelo Poder Executivo Federal se apresenta como um pilar fundamental desta iniciativa. Tal medida contribuirá substancialmente para que os cidadãos tenham pleno acesso à quantia efetivamente investida em atividades culturais. Com isso, almeja-se fomentar a inclusão social e, sobretudo, promover a transparência na alocação e utilização dos recursos públicos.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentados emendas nesta Comissão.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumprimento o autor do projeto de lei, que visa, entre outras particularidades, propiciar maior transparência na disseminação de informações referentes a projetos culturais que recebem incentivos provenientes do Governo Federal, além de assegurar à acessibilidade as informações pelas pessoas com deficiência.

Nesse diapasão, compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias *“atinentes às pessoas com deficiência”*, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXIII, alínea ‘a’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço e iremos se ater apenas ao conteúdo de pertinência desta Comissão.

Assim, passa-se ao mérito.

As Leis de Incentivo à Cultura são, em síntese, instrumentos legais criados pelos governos, geralmente em nível federal, estadual ou municipal, com o objetivo de fomentar e apoiar financeiramente projetos culturais, artísticos e patrimoniais. Essas leis são estabelecidas para promover o desenvolvimento cultural, estimular a produção artística, preservar o patrimônio cultural e facilitar o acesso da população a atividades culturais.

Geralmente tais legislações funcionam através de mecanismos de renúncia fiscal, ou seja, permitem que empresas ou indivíduos destinem parte do imposto devido para investir em projetos culturais. Dessa forma, os recursos que seriam destinados ao governo em forma de impostos são redirecionados para o financiamento de atividades culturais.

Em nosso País, um exemplo de lei de incentivo à cultura é a Lei Rouanet, que permite que empresas e pessoas físicas invistam em projetos culturais e deduzam o valor do investimento do imposto de renda devido. Existem também outras leis de incentivo à cultura em diferentes estados e municípios brasileiros.

Nesse sentido, o presente projeto de lei, dispõe que os eventos culturais respaldados por esta Lei devem obrigatoriamente integrar componentes inclusivos destinados às pessoas com deficiência sobre as informações acerca do apoio financeiro concedido pelo Governo Federal ao referido evento, por meio de variadas ferramentas como conteúdo em formato de áudio, materiais em Braille, língua de sinais, e outros recursos apropriados.

Em conformidade com os princípios da igualdade e inclusão, compreendemos que os eventos culturais devem obrigatoriamente integrar componentes inclusivos destinados às pessoas com deficiência, como acessibilidade física e comunicacional, com apresentações com audiodescrição, disponibilizar serviços de interpretação em Libras, legendas em vídeos, para que haja maior transparência na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

3

disseminação das informações referentes aos recursos públicos destinados a atividades culturais, com a finalidade de proporcionar um embasamento sólido para a participação cidadã no escrutínio e na avaliação da gestão dos recursos federais destinados à cultura.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.552, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

Apresentação: 13/11/2023 16:34:16.510 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4552/2023

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2023

Altera-se as Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), determinando que as Leis de Incentivo à Cultura promovam maior transparência no uso de recursos públicos e inclusão de acessibilidade ao acesso à informação pelas pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

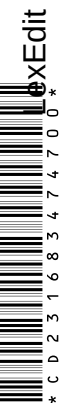
Art. 1º Altera-se as Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), determinando que as Leis de Incentivo à Cultura promovam maior transparência no uso de recursos públicos e inclusão de acessibilidade ao acesso à informação pelas pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 35-A As manifestações culturais amparadas por intermédio da presente legislação estão obrigadas a explicitar e promulgar o montante do incentivo conferido pelo Fundo de Proteção Cultural, proveniente do aparato governamental federal, em todas e quaisquer expressões culturais, bem como em todos os canais promocionais e de difusão do evento, sejam em formato físico, digital, sonoro, audiovisual ou quaisquer outros.

Art. 35-B Os eventos culturais subsidiados por meio desta Lei obrigam-se a incorporar recursos inclusivos destinados às pessoas com deficiência, abordando informações sobre o aporte federal investido no evento, através de múltiplos meios, tais como áudio, materiais em Braille, língua brasileira de sinais, e outros dispositivos apropriados.

.....” (NR).





Art. 3º Incluem-se os §§3º e 4º e parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 11

§3º As iniciativas culturais subsidiadas mediante a aplicação desta legislação deverão, de maneira imperativa, detalhar e promover a divulgação do montante do incentivo outorgado pelo Poder Executivo Federal, em todas as vertentes das manifestações culturais, assim como em todos os canais de publicidade e estratégias de promoção incumbidos de disseminar o mencionado evento, seja de natureza impressa, digital, sonora, audiovisual ou quaisquer outras modalidades comunicacionais.

§4º Os eventos culturais respaldados por esta Lei devem obrigatoriamente integrar componentes inclusivos destinados às pessoas com deficiência, que proporcionem informações acerca do apoio financeiro concedido pelo Governo Federal ao referido evento, através de todas as ferramentas disponíveis, como conteúdo em formato de áudio, materiais em Braille, língua brasileira de sinais, e outros dispositivos apropriados.

Parágrafo único. É incumbência dos Estados, Municípios e do Distrito Federal garantir a abrangente divulgação e transparência no que concerne à prestação de contas mencionada no presente artigo, adotando o parágrafo 3º como um dos meios de veiculação das informações.

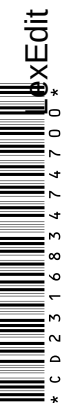
.....” (NR).

Art. 4º A inobservância das estipulações delineadas nos dispositivos do presente regulamento implicará na exposição dos responsáveis pelas manifestações culturais às penalidades previamente estabelecidas no âmbito da legislação que lhe compete.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.552/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Alexandre Leite, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani, Marcio Alvino, Maria Rosas, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2023

Altera-se as Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), determinando que as Leis de Incentivo à Cultura promovam maior transparência no uso de recursos públicos e inclusão de acessibilidade ao acesso à informação pelas pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se as Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), determinando que as Leis de Incentivo à Cultura promovam maior transparência no uso de recursos públicos e inclusão de acessibilidade ao acesso à informação pelas pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 35-A As manifestações culturais amparadas por intermédio da presente legislação estão obrigadas a explicitar e promulgar o montante do incentivo conferido pelo Fundo de Proteção Cultural, proveniente do aparato governamental federal, em todas e quaisquer expressões culturais, bem como em todos os canais promocionais e de difusão do evento, sejam em formato físico, digital, sonoro, audiovisual ou quaisquer outros.

Art. 35-B Os eventos culturais subsidiados por meio desta Lei obrigam-se a incorporar recursos inclusivos destinados às pessoas com deficiência, abordando informações sobre o aporte federal investido no evento, através de múltiplos meios, tais como áudio, materiais em Braille, língua brasileira de sinais, e outros dispositivos apropriados.

.....” (NR).

Art. 3º Incluem-se os §§3º e 4º e parágrafo único, ao artigo 11, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que passa a vigorar da seguinte forma:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11

§3º As iniciativas culturais subsidiadas mediante a aplicação desta legislação deverão, de maneira imperativa, detalhar e promover a divulgação do montante do incentivo outorgado pelo Poder Executivo Federal, em todas as vertentes das manifestações culturais, assim como em todos os canais de publicidade e estratégias de promoção incumbidos de disseminar o mencionado evento, seja de natureza impressa, digital, sonora, audiovisual ou quaisquer outras modalidades comunicacionais.

§4º Os eventos culturais respaldados por esta Lei devem obrigatoriamente integrar componentes inclusivos destinados às pessoas com deficiência, que proporcionem informações acerca do apoio financeiro concedido pelo Governo Federal ao referido evento, através de todas as ferramentas disponíveis, como conteúdo em formato de áudio, materiais em Braille, língua brasileira de sinais, e outros dispositivos apropriados.

Parágrafo único. É incumbência dos Estados, Municípios e do Distrito Federal garantir a abrangente divulgação e transparência no que concerne à prestação de contas mencionada no presente artigo, adotando o parágrafo 3º como um dos meios de veiculação das informações.

.....” (NR).

Art. 4º A inobservância das estipulações delineadas nos dispositivos do presente regulamento implicará na exposição dos responsáveis pelas manifestações culturais às penalidades previamente estabelecidas no âmbito da legislação que lhe compete.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2023

Acrescenta e altera artigos e parágrafos na Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, e o na Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020, (Leis de incentivo à Cultura).

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.552, de 2023, pretende acrescentar e alterar artigos e parágrafos na Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, e na Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020.

As alterações propostas versam sobre a divulgação detalhada, inclusive em formatos acessíveis, do montante de recursos públicos destinados a cada projeto cultural por meio de incentivos fiscais e, das prestações de contas das ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (Ccult) e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Em 05/12/2023, foi aprovado na CPD Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal, pela aprovação, com substitutivo



Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD. O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Encerrado o prazo de 5 sessões em 23/04/2024, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise propõe alterações na Lei nº 8.313, de 1991, e na Lei nº 14.017, de 2020, a fim de dispor sobre a divulgação detalhada, inclusive em formatos acessíveis, do montante de recursos públicos destinados a cada projeto cultural por meio de incentivos fiscais e, das prestações de contas das ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

De acordo com o autor, o objetivo da proposta é:

“(...)aprimorar a transparência na disseminação de informações referentes a projetos culturais que recebem incentivos provenientes do Governo Federal, ao passo que visa igualmente incorporar um elemento crucial de acessibilidade orçamentária tanto para os participantes desses eventos quanto para aqueles que possuem deficiências diversas. ”

Inicialmente faz-se necessário destacar que consideramos positivo o aprimoramento das políticas de transparência na gestão e no controle dos recursos públicos, inclusive dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado a fim de estimular diferentes setores da economia.

No entanto, cabe lembrar que a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso a Informação - LAI), que regula o acesso a informação na Administração



Pública, dispondo sobre as garantias previstas nos incisos XXXIII do art. 5º e II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A LAI, portanto, impõe a todos os órgãos e entidades da Administração Pública a “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”, e o “desenvolvimento do controle social da administração pública” (art. 3º, incisos II e V), dentre outras diretrizes.

Ademais, a referida Lei afirma o direito de todos à informação relativa às prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores (art.7º, inciso VII, alínea a).

No que se refere à disponibilização de informações relativas aos financiamentos culturais, por exemplo, o Ministério da Cultura (Minc) disponibiliza o portal VerSalic. Uma ferramenta de navegação que possibilita consultar em tempo real, na base do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC), as informações acerca dos projetos culturais que recebem incentivos fiscais do Minc.

Sobre a acessibilidade das informações que se pretende divulgar, a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), também assegura à pessoa com deficiência o acesso a bens culturais em formato acessível.

Por conseguinte, a Instrução Normativa Minc nº11, de 2024, que estabelece procedimentos de gestão e avaliação no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), prevê que:

Art. 27. As propostas culturais apresentadas ao mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Pronac deverão conter medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto sempre que tecnicamente possível para cada linguagem artística de seus produtos, sendo devidamente justificados e fundamentados, nos termos dos **arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, do art. 46 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, do Decreto nº 9.404, de 11 de junho de 2018, de modo a contemplar: (grifo nosso)

....



II - no aspecto comunicacional de conteúdo, recursos de acessibilidade às pessoas com deficiências intelectual, auditiva e visual para permitir o acesso ao conteúdo dos produtos culturais resultantes do projeto.

Nesse contexto, com a compreensão de que o principal objetivo do PL nº 4.552, de 2023, é promover a transparência e o controle social na gestão dos recursos públicos destinados ao financiamento cultural, garantindo a acessibilidade, entendemos que essas questões já estão amparadas pela legislação vigente.

Pelo Exposto, embora tenha objetivos meritórios, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 4.552, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.552/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Pastor Henrique Vieira e Paulo Lemos.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente

